



PROJETO LEI Nº 1.211, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

LIDO  
EM 20 / 11 / 2023  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

*"INSTITUI A POLÍTICA DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO  
ORGÂNICA NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

APROVADO UNANIMEMENTE  
EM 04 / 12 / 2023  
PRESIDENTE

**Evail Augusto dos Santos**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PMAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Município.

§1º. As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria e acesso a alimentos saudáveis, produzidos de acordo com os princípios da agroecologia, contemplando, entre outros, a saúde, o lazer, o saneamento, a valorização da cultura, a educação ambiental, a preservação ambiental, função social das propriedades, o manejo ecológico do solo, a geração de emprego e renda.

§2º. Esta Lei abrange outras formas de produção base ecológica estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003.

**Artigo 2º** - Para os fins desta lei, compreende-se:

I - agroecologia: campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento equilibrado das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II - sistema orgânico de produção e processamento agropecuário: todo aquele em que se adotam técnicas, insumos e processos específicos, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das

[Assinatura]



comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável e a proteção do meio ambiente, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição, abrangendo também os sistemas denominados ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológico, agroflorestal, permacultural, e outros que atendam os princípios estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e suas alterações;

**III - transição agroecológica:** processo gradual orientado de transformação das bases produtivas e sociais para recuperar a fertilidade e o equilíbrio ecológico do agroecossistema, em acordo com os princípios da Agroecologia, devendo priorizar o desenvolvimento de sistemas agroalimentares locais e sustentáveis, considerando os aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos;

**IV - agrobiodiversidade:** a diversidade biológica e genética de espécies cultivadas, animais e de paisagens relacionadas à utilidade agrícola que reflete a interação entre quem pratica atividade agropecuária e ambientes locais e que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu e produz variedades adaptadas às condições ecológicas locais por meio de materiais propagativos tradicionais, crioulos e nativos;

**V - serviços ambientais:** são os benefícios que a sociedade obtém e pode potencializar a partir de ações realizadas voluntariamente e intencionalmente por pessoas físicas ou jurídicas nos sistemas naturais ou agroecossistemas, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e recompensadas por meios econômicos e não-econômicos, para:

- a) regular o clima, fluxos hidrológicos, fluxos geomorfológicos e processos biológicos;
- b) evitar, limitar, minimizar ou reparar danos aos bens naturais;
- c) prover bens como alimentos, matéria-prima, fitofármacos, água limpa, entre outros
- d) manejar e preservar paisagens naturais com beleza cênica;
- e) prover cultura e arte associadas ao saber e ao modo de vida de comunidades tradicionais que proporcionam benefícios recreacionais, educacionais, estéticos, espirituais, sociais, patrimoniais e paisagísticos.

**VI – Espaços de comercialização direta:** são as feiras de agricultores/a, as propriedades com colhe-pague ou visitas com venda local, as organizações de consumidores, as compras públicas municipais



**VII** - Agricultor familiar: aquele definido nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.326, 24 de julho de 2006

**VIII** - Feira Agroecológica: o evento em um local provisório ou permanentemente destinado à comercialização de produtos da transição agroecológica ou orgânica.

**Artigo 3º** - A PMAPO será implementada pelo Município em regime de cooperação com as organizações da sociedade civil atuantes no município, as cooperativas ou associações de agricultores/a, bem como outras entidades privadas com atividades afins.

**Artigo 4º** - São diretrizes da PMAPO:

**I** - a implementação de políticas de estímulos que favoreçam a transição agroecológica e a produção orgânica;

**II** - a estruturação de circuitos curtos de comercialização e consumo de produtos em transição agroecológica e orgânicos;

**III** - a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

**IV** - a conservação, a restauração e recomposição dos ecossistemas degradados ou modificados com a adoção de métodos e práticas agroecológicas;

**V** - o estímulo à diversificação da produção agrícola, territorial, da paisagem rural, cultural e social e às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais;

**VI** - A promoção e apoio a implementação de práticas de conservação do solo e da água e o saneamento rural ecológico;

**Artigo 5º** - São objetivos da PMAPO:

**I** - ampliar e fortalecer a produção, o processamento, a oferta e o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, com ênfase nos mercados locais;

**II** - promover, acompanhar, ampliar e consolidar o acesso a produção e troca de mudas e sementes crioulas, orgânicas e variedades;

**III** - criar e efetivar instrumentos de incentivos para proteção e valorização das práticas de uso e conservação da agrobiodiversidade, para apoiar a transição agroecológica e a produção orgânica;

**IV** - estimular e ampliar o associativismo e o cooperativismo;



- V** - incentivar a agroindustrialização artesanal, o processamento mínimo, o artesanato, o turismo agroecológico, a economia solidária, colaborativa e criativa, e o comércio justo e solidário com vistas à geração e à diversificação de renda;
- VI** - apoiar a criação e fortalecimento de Unidades de Referência em Agroecologia e Produção Orgânica;
- VII** - ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos espaços de educação e ensino formal e informal;
- VIII** - incentivar a o fortalecimento e a integração de conselhos municipais, assegurando a participação das organizações da sociedade civil e a abordagem agroecológica em suas pautas;
- IX** - estimular e viabilizar a criação de hortas, viveiros e utilização de metodologias e tecnologias agroecológicas para autoconsumo, para geração de renda e para finalidades pedagógicas em escolas, áreas comunitárias e outros órgãos públicos;
- X** - estimular a produção e consumo de plantas alimentícias não convencionais - PANCs - e plantas medicinais, e divulgando formas de uso, benefícios e valores nutricionais e funcionais;
- XI** - estabelecer ações específicas e integradas para apoio à permanência da juventude rural;
- XII** - suprir de infraestrutura o meio rural com vistas à melhoria da qualidade de vida e geração de renda.

**Artigo 6º** - Para atingir os objetivos e as diretrizes desta lei, o município utilizará os seguintes instrumentos:

- I** - Acrescentar ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PLAMAPO
- II** - As compras governamentais de produtos agroecológicos e orgânicos
- a.** formas de preferência e priorização para aquisição de produtos agroecológicos e orgânicos nas compras e programas públicos, incluindo em eventos públicos;
- b.** acréscimo em até 30% (trinta por cento) nos produtos orgânicos ou em transição agroecológica em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nas aquisições institucionais;
- III** – Os mecanismos de pagamento por serviços ambientais e outros incentivos às agricultoras e aos agricultores com sistemas agroecológicos, de produção orgânica ou em transição agroecológica;



**IV** - Os convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

**Parágrafo único** - O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PLAMAPO será construído de forma participativa e democrática e conterà, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta lei:

- I** - diagnóstico participativo;
- II** - estratégias e objetivos;
- III** - programas, projetos e ações;
- IV** - indicadores, metas e prazos;
- V** - monitoramento e avaliação.

**Artigo 7º** - A PMAPO será implementada por meio de convênios, de doações e das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participarem com programas e ações, entre outros recursos.

**§ 1º** - Para execução dos objetivos e ações da PMAPO, os órgãos e entidades participantes da PMAPO poderão receber recursos de fundo próprio, criado especificamente para seus fins.

**§ 2º** - Os órgãos e entidades participantes da PMAPO também poderão receber recursos do FEAP, FEHIDRO, Fundos de Interesse Difuso, FECOP, entre outros.

**Artigo 8º** - Todos os empreendimentos instituídos pela Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica devem observar normas e princípios relativos à preservação e conservação da biodiversidade, especialmente no tocante à fauna silvestre nativa.

**Parágrafo único** - Todos os empreendimentos que envolvam animais devem obedecer aos regulamentos municipais, estaduais e federais relativos à inspeção sanitária, ao abate humanitário e ao bem-estar animal.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 31 de outubro de 2023.

**Evail Augusto dos Santos**  
**Prefeito Municipal**



---

**JUSTIFICATIVA**

**N. Edis,**

O presente projeto de Lei tem como objetivo promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Município, cujas práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria e acesso a alimentos saudáveis, produzidos de acordo com os princípios da agroecologia, contemplando, entre outros, a saúde, o lazer, o saneamento, a valorização da cultura, a educação ambiental, a preservação ambiental, função social das propriedades, o manejo ecológico do solo, a geração de emprego e renda.

Portanto, trata-se de medida necessária ao fomento e progresso das atividades agroecológicas no Município, além de contribuir para o acesso aos programas e recursos junto às demais esferas de governo, motivo pelo qual contamos com elevado espírito público dessa Edilidade para apreciação e aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,

**Evail Augusto dos Santos**

**Prefeito Municipal**